



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.956 - RR (2017/0326470-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIANO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando 65,8g (sessenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha e 118,7g (cento e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína, bem como balança de precisão e material para embalagem de entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.956 - RR (2017/0326470-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ADRIANO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO DA CONCEIÇÃO SILVA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (HC n. 0000.17.002383-2).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 6).

Narra a denúncia que o ora recorrente "foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, ter em depósito e vender drogas, das quais foram apreendidas 65,8g (sessenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha e 118,7g (cento e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína" (e-STJ fl. 8).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 31):

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL QUANDO COMETEU O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO SEU COMETIMENTO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA F ' PRISÃO PREVENTIVA I MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPI'. NÃO ADEQUADAS AO PRESENTE CASO - WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar (e-STJ fl. 39).

Diante dessas considerações, pede a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente (e-STJ fl. 43).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 61):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO DECRETO PRISIONAL, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓS, A IMPOSIÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVER DO JUÍZO DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE COMO VETOR ORIENTADOR DAS CAUTELARES PESSOAIS EM MATÉRIA PENAL. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.956 - RR (2017/0326470-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 6/7):

No caso em questão, verifica-se que com flagranteado foi apreendida uma significativa quantidade de drogas, substância que o laudo pericial preliminar confirmou tratar-se de cocaína e maconha, num total de 184,5 (cento e oitenta e cinco gramas e cinco miligramas), vários objetos que segundo informado no momento da prisão seriam provenientes do comércio da droga, além de balança de precisão e material para embalagem de entorpecentes, o que demonstra elementos que apontam à mercancia da substância.

Ademais, o flagranteado relata que não tem profissão, nunca exerceu trabalho lícito e foi preso em uma residência alugada para moradia e venda de entorpecentes. Por isso verifico que o flagranteado, uma vez em liberdade, coloca em risco a ordem pública (pela gravidade em concreto do delito), nos termos do art. 312 do CPP, e que as cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes e adequadas.

Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em relação a flagranteados primários, o STF, no HC 115602/ RJ, já se manifestou no sentido de que as condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de ADRIANO CONCEIÇÃO SILVA e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.

Expeça-se mandado de prisão quanto ao flagrantado ADRIANO CONCEIÇÃO SILVA.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando 65,8g (sessenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha e 118,7g (cento e dezoito gramas e sete decigramas) de cocaína (quantidade detalhada no bojo da denúncia à e-STJ fl. 8), bem como balança de precisão e material para embalagem de entorpecentes.

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0326470-2

RHC 92.956 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000170023832 00023834220178230000 08211186020178230010 170023832

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.